

AS DIFICULDADES QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA POSSUEM PARA EXERCER SUAS CAPACIDADES JURÍDICAS.

INTRODUÇÃO

A capacidade jurídica é a aptidão do indivíduo de exercer plenamente os seus direitos de forma autônoma. Porém, as pessoas com deficiência nem sempre foram consideradas pessoas com capacidade jurídica, em boa parte da historiografia brasileira elas eram consideradas pessoas absolutamente incapazes, ou seja, não detinham nenhuma autonomia, suas vontades, sonhos e anseios eram ignorados totalmente pela sociedade, e portanto, elas precisariam de alguém tomando suas decisões em toda a sua vida.

Dessa forma, é notória a importância desses direitos estarem assegurados na Constituição Federal de 1988, e além disso, que eles sejam vistos com eficácia na prática para que tais indivíduos tenham uma vida digna e seus direitos e desejos sejam respeitados. Tendo em vista isso, no ano de 2015 foi instituída a Lei nº 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, onde esta, veio para mudar o paradigma da teoria de incapacidades existente no Código Civil brasileiro.

PROBLEMA DE PESQUISA

De que forma a negligência da capacidade jurídica impacta negativamente na eficácia da norma constitucional e na realidade das pessoas com deficiência Intelectual e múltipla?

OBJETIVO

Analisar como a capacidade das pessoas com deficiência é cerceada, mesmo havendo normas que asseguram a mesma na Constituição.

METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem de cunho qualitativo, por meio da análise do texto constitucional. Além da análise bibliográfica do livro do autor Ferdinand Lassalle.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Apesar da evolução histórica envolvendo a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, ainda é notório a omissão desses direitos por vários setores da sociedade, mesmo que estes estejam assegurados expressamente na Constituição Federal de 1988, mais especificamente na Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Essa omissão contraria o que Ferdinand Lassalle expressa em seu livro “A Essência da Constituição”, onde o qual manifesta que a Constituição deve ser uma força ativa que possa influir de tal forma que todas as leis sejam de fato como são, sem a possibilidade de serem interpretadas de outro modo, para que os direitos assim, estejam assegurados pelas normas e sejam de fato efetivados. Nesse viés, é visto que diversas vezes os direitos das pessoas com deficiência são ignorados e até mesmo violados contrariando todo o progresso e a evolução de tais indivíduos, onde os mesmos estão em constante luta, para que possam ser respeitados e valorizados tanto na vida social, quanto no campo jurídico. É possível afirmar também que, a autonomia das pessoas com deficiência intelectual e múltipla ao longo da história foi, em grande parte dos casos, desconsiderada e negligenciada, em razão disso, essas pessoas são, até hoje, encaixadas no instituto da curatela, onde, o qual é um mecanismo excepcional e radical que retira a autonomia e capacidade do indivíduo, se este for utilizado de maneira equivocada, cerceia a capacidade jurídica desses indivíduos desnecessariamente. Portanto, ele deve ser utilizado somente quando necessário, visto que atinge diretamente e de maneira radical a autonomia do indivíduo. Esse mecanismo tem o objetivo de escolher uma pessoa para decidir sobre o patrimônio, bens ou negócios da pessoa com deficiência, sem que esta tenha controle ou escolha das decisões. Antes esse mecanismo era admitido para toda e qualquer pessoa com deficiência, o que é incorreto, visto que cada indivíduo possui particularidades e nem todas são totalmente comprometidas, entretanto, infelizmente, ainda há situações onde a curatela é instituída sem necessidade alguma.

Porém, a legislação brasileira prevê em seu código outro mecanismo de exceção, a chamada tomada decisão apoiada, onde o qual é mais brando e não é tão restritivo e invasivo quanto o primeiro, ele estabelece que as pessoas com deficiência, em momentos excepcionais necessitam de uma pessoa que auxilie e esclareça assuntos importantes para as suas decisões. A tomada de decisão apoiada, ao contrário da curatela, mantém a capacidade jurídica e a autonomia da pessoa com deficiência ela apenas estipula que haverá momentos em que esse indivíduo necessitará de ajuda em algumas decisões. Dito isso, esse mecanismo se torna muito importante, a partir do momento em que ele cria uma forma para que a autonomia da pessoa com deficiência seja mantida e assegurada.

REFERENCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de maio. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 01 de maio. 2023.

LASSALLE, Ferdinand, 1825-1864. **A essência da Constituição** / Ferdinand Lassalle; prefácio, e organização Aurélio Wander Bastos; epílogo Rosalina Corrêa de Araújo. - 9. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2016.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2016. 27 p. il. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em 04 de maio 2023